

Projeto de Lei nº 014/92 de 03 de novembro de 1.992

(aprovado) rejeitado na 3ª vol. discussão
por 5 votos contra e 3 a favor

Tela das Sessões

119

Dispõe sobre alteração da redação do Inciso II do Art. 4º da Lei 01/89 de 03 de janeiro de 1.989.

A Câmara Municipal de Taguatinga vota e, o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei 01/89 de 03 de janeiro de 1.989, em sua íntegra tem a seguinte redação:

A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é:

I- nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica;

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor restante 2% (dois por cento)

II- nas demais transações, a título oneroso 4% (quatro por cento).

Art. 2º - O inciso II do artigo 4º da Lei 01/89 de 03 de janeiro de 1.989, devidamente transcrito no Art. anterior, passará a ter a seguinte redação:

I- Em toda e qualquer operação a título oneroso, será cobrado apenas 2% (dois por cento).

Art. 3º Revoga o inciso II do artigo 4º da Lei 01/89 e entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 01.993

J U S T I F I C A T I V A

A alíquota de imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", fixado no Inciso II de artigo 4º da Lei 01/89 de 3 de janeiro, de 1.989, com a taxa de 4% (quatro por cento), tem sido uma afronta ao investidores que tem procurado comprar imóveis no município.

Muitos deles quando faz o orçamento e toma conhecimento do montante que terá que pagar de imposto sobre a transmissão, preferem fazer um contrato particular e deixar de recolher o devido imposto.

Em outros casos, como o montante do imposto fica elevado que o investidor prefere criar uma firma e fazer transferência de capital incorporando à pessoa jurídica (Art 3º da mesma Lei citada anteriormente)

Além dos 4% (quatro por cento), o executivo está cobrando também mais 0,5% (meio por cento) que segundo o inciso I do Art. 4º da citada Lei, esse imposto seria cobrado apenas sobre o montante financiado pelo sistema financeiro de habitação, ou seja, 2% sobre a parcela paga a vista e 0,5% sobre o montante financiado.

Conclusão: além de cobrar um imposto descabido, ainda inclui outro que não tem direito a cobrar, assim peço e espero o apoio dos colegas para a aprovação dessa emenda.

Encaminha-se
a Comissão de
Constituição e
Justiça para
em 10-11-92
M. Almeida



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PARECER Nº 40/92 - Ref. Projeto de Lei nº 014/92

Da Comissão de Constituição e Justiça

Pela aprovação

Em: 10-11-92

Miguelino Pereira da Silva
João Paulo
[Signature]

PARECER Nº 40/92

Da Comissão de Orçamento e Finanças

Pela aprovação

Em: 10-11-92

[Signature]
[Signature]